

## VOTO

Trata-se da fixação, para o exercício de 2014, dos percentuais individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na distribuição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), conforme o art. 159, III e § 4º, da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19 de dezembro de 2003 (alterada pela Emenda n.º 44, de 30 de junho de 2004).

2. Para atender ao § 4º do art. 1º-A da Lei n.º 10.336, de 2001, acrescido pela Lei n.º 10.866, de 2004, e ao § 2º do art. 1-B da mesma norma, a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) promoveu o cálculo dos percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal e dos municípios no produto da Cide, prevista no art. 177, § 4º, da Constituição Federal.

3. Os critérios de distribuição da Cide estão definidos no § 2º do art. 1º-A da Lei n.º 10.336/2001 e pelo § 2º do art. 1º-B da mesma lei.

4. Para a fixação do cálculo dos percentuais foram utilizados os seguintes dados: i) extensão da malha viária pavimentada federal e estadual de cada unidade da federação, fornecida pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT); ii) consumo de combustíveis por unidade da federação, informado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP); iii) coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o exercício de 2013 com base na população apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com data de referência de 1º/7/2013, constantes da Decisão Normativa n.º 133, de 2014; iv) população de cada ente federado apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com data de referência de 1º/7/2013, constante da Decisão Normativa n.º 133, de 2013;

5. Em face da urgência e da relevância da matéria, e também da necessidade de aprovação da norma por este Tribunal dentro do cronograma previsto na Lei n.º 10.336, de 2001, submeto a este Plenário, com fulcro no art. 84 do Regimento Interno, proposta de dispensa de abertura de prazos para apresentação de eventuais sugestões ou emendas.

6. Por fim, faz-se necessário determinar à Segecex que alerte as Secexs nos Estados sobre a necessidade de encaminhar, imediatamente, para a Semag eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais ora fixados, independentemente da data de recebimento das petições, em face dos prazos fixados no art. 292-A do Regimento Interno.

Ante o exposto, e considerando que a proposta da Semag está em conformidade com as normas que regem a matéria, com ajustes de forma, voto por que o Tribunal acolha o Acórdão que ora submeto à apreciação, aprovando o projeto de decisão normativa em exame.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de fevereiro de 2014.



**RAIMUNDO CARREIRO**  
Relator